

processos e das condições de admissibilidade dos candidatos e elaborará e apresentará, em regra dentro do prazo de quinze dias a contar da data do recebimento dos processos, para publicação e comunicação directa aos candidatos, pessoalmente ou em carta registada, a lista provisória dos candidatos admitidos, estabelecendo o prazo julgado conveniente para reclamações e legalização dos processos incompletos.

3. Findo o prazo concedido e apreciadas eventuais reclamações, será publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, ou a declaração de que deve considerar-se definitiva a lista provisória, de acordo com o relatório a apresentar pelo júri, em regra dentro do prazo de quinze dias a contar do fim daquele concedido para reclamações e legalização dos processos incompletos.

4. O calendário e local das provas práticas, com indicação dos membros do júri, dos arguentes e da ordem de apresentação dos candidatos, determinada por sorteio, será publicado simultaneamente com a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso ou com a declaração referida no n.º 3 do presente artigo.

5. O calendário das provas será de molde a que cada candidato realize as diversas provas práticas em dias diferentes.

Art. 7.º O concurso compreenderá provas documentais e provas práticas.

Art. 8.º — 1. As provas documentais do concurso consistem na apreciação das qualidades científicas, técnicas e administrativas, com base nas informações de serviço dos candidatos e nos elementos de informação a que se referem as alíneas 2) e 5) do n.º 1 do artigo 2.º

2. Serão reprovados os candidatos que obtiverem uma classificação global nas provas documentais inferior a 16 valores.

Art. 9.º — 1. As provas práticas do concurso, que serão orais e públicas, são as seguintes:

Prova A — Apreciação e discussão, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas, do *curriculum vitae* do candidato, em especial os trabalhos e publicações mencionados na resenha a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º

Prova B — Apreciação e discussão da tese original, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas.

Prova C — Exposição de uma hora sobre tema tirado à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, seguida de apreciação e discussão por um arguente durante o período máximo de uma hora.

2. Qualquer membro do júri poderá intervir na discussão das provas práticas, sem, contudo, ser excedida a duração máxima fixada para cada prova.

3. O sorteio do tema C será feito de entre cinco escolhidos pelo candidato de uma lista de dez temas versando o grupo de disciplinas referidas no n.º 2 do artigo 1.º que tenha sido declarado pelo candidato como ramo da sua especialização e ramos afins, lista que estará patente na Direcção-Geral do Serviço com antecedência de quinze dias sobre a data da prova.

4. No caso de o concurso ser aberto nas condições do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, os dez temas referidos no n.º 3 do presente artigo versarão obrigatoriamente temas no grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

5. A cada prova prática será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso um às classificações das provas A e C e o peso dois à classificação da prova B.

6. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 14 nas provas A e C e a 16 na prova B, ou uma classificação global das provas práticas inferior a 16.

Art. 10.º — 1. A classificação final do concurso para meteorologista investigador principal será a média, arredondada às décimas, das classificações globais obtidas nas provas documentais e nas provas práticas.

2. Serão publicadas no *Diário do Governo* as classificações finais dos candidatos aprovados, apenas se indicando, quanto aos reprovados, se a reprovação foi determinada pelas provas documentais, pelas práticas ou por ambas.

Art. 11.º — 1. A falta a uma prova prática do concurso sem motivo justificado determinará a exclusão do candidato. Havendo motivo justificado, poderá ser autorizado o adiamento da prova pelo prazo máximo de vinte dias.

2. Consideram-se motivos justificados a doença comprovada nos termos legais e os casos de força maior como tais reconhecidos pelo júri.

Art. 12.º — 1. Concluídas as provas, o júri reunir-se-á para a apreciação destas, devendo o resumo desta apreciação constar da respectiva acta, e para a classificação dos candidatos.

2. Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas do respectivo candidato.

3. As resoluções do júri podem ser tomadas por maioria, devendo neste caso os membros discordantes submeter, para serem juntas à acta, as declarações de voto devidamente fundamentadas.

4. O presidente do júri tem também voto de qualidade.

Art. 13.º Das deliberações dos júris cabe recurso, interposto no prazo de cinco dias a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*, para o Ministro das Comunicações, que ouvirá a Procuradoria-Geral da República sempre que se invoque preferência ou ofensa de qualquer formalidade essencial do processo.

Art. 14.º As omissões e dúvidas que se levantem na execução deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 131/71

de 11 de Março

Pela Portaria n.º 22 452, de 14 de Janeiro de 1967, foram estabelecidas, em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, as taxas de ocupação pela concessão de terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa.

Reconhecendo-se que o critério que presidiu ao estabelecimento daquelas taxas conduziria, no caso dos restaurantes e bares, dada a grande extensão das instalações, a importâncias de tal volume que afastariam o interesse dos industriais da especialidade em aceitarem a exploração;

Reconhecendo-se, por outro lado, também, que é mais razoável e aliciente para os concorrentes a prática se-

guida com restaurantes e bares de aeroportos estrangeiros, aliás já adoptada em estabelecimentos hoteleiros do Estado, que consiste em fixar a contribuição do concessionário numa taxa sobre a receita bruta da exploração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, o seguinte:

Artigo 1.º Pela exploração dos restaurantes e bares do Aeroporto de Lisboa será devida uma taxa mensal cal-

culada por uma percentagem sobre a receita bruta da exploração, a fixar em cada caso pelo Ministro das Comunicações.

Art. 2.º O critério de estabelecimento da taxa mensal estabelecido no artigo anterior pode ser aplicado a outras instalações de carácter comercial ou industrial no Aeroporto de Lisboa, sempre que tal seja tido por conveniente e assim o seja determinado em despacho do Ministro das Comunicações.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.